ASSESSORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.

Interessados: PLSS SOLUÇÕES EIRELLI ME – SYSTEMUP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA

EMENTA: RECURSO INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **PROCESSO LICITATÓRIO nº 66/2021 – PREGÃO ELETRONICO n° 10/2021**, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviços de TI a Prefeitura de Bom Jesus e a Secretaria de Saúde, contemplando: virtualização, segurança da informação, infraestrutura de TI, gestão do backup do ambiente virtual, ambiente de rede VLAN, LAN e WLAN, servidores virtualizados, sistemas operacionais de servidores Windows e Linux, NAS, Active Directory, WSUS, DNS, DHCP, File Server, firewall, proxy, gerenciamento do antivírus corporativo bem como o serviço de suporte técnico relativo à microinformática, suporte aos usuários, manutenção preventiva e corretiva (sem cobertura de peças), pacote Office, Windows, e-mail e de CFTV, incluindo o deslocamento do técnico até o local de prestação dos serviços, de acordo com a necessidade.

O certame teve três participantes, as ora recorrentes foram desabilitados do certame por falta de documentação.

Em recurso, alegam que preenchiam os requisitos, anexando nesse momento os documentos.

É o relatório.

PARECER

A empresa SYSTEMUP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, foi desabilitada em decorrência da ausência de apresentação de inscrição municipal ou estadual, exigência do item 10.1 letra "b" e ausência de comprovação de vínculo empregatício com os membros da equipe técnica – exigência do item 10.1, letra "m".

Nesse ato, após o certame apresentou a documentação a inscrição municipal e alegou que o contrato social faz prova de que o sócio proprietário possui os certificados solicitados e que comprova seu vínculo com a empresa.

A empresa PLSS SOLUÇÕES EIRELLI ME, por sua vez foi desabilitada por não atender o exigido no item 10.1, letra "q" – ausência de certificado de instalação e de manutenção de câmeras de monitoramento.

Em suas razões alega ter apresentado atestado de capacidade técnica, solicitando sua habilitação ao certame e a desclassificação da empresa habilitada GRAFATO, dizendo que esta não teria atendido os requisitos do edital.

Dito isso, passa-se a análise dos recursos.

É de se ressaltar quem em certame anterior, empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo, a falta de documentos.

Assim, é importante estabelecer que o edital é a norma que rege o certame e nele é que se pautam os princípios norteadores da Administração Pública. Assim destacamos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

No caso em tela, os recorrentes falham na apresentação de documentos.

Assim, não há como considerar os ora recorrentes habilitados, pois o município estaria infringindo o disposto no edital e o principio da vinculação ao ato convocatório, estipulado no artigo 3º da Lei 8.666/93, como acima descrito.

A falta de documento gera consequentemente a inabilitação, não podendo nesse momento os ora recorrentes juntar documentos ou fazer ilações de analogia por outros documentos. Ademais, não se trata de documento fiscal vencido do qual pode ser dado ao licitante a possibilidade de regularizá-lo em 05 dias, desde que seja ele empresa ME ou EPP, mas sim, de documento necessário a habilitação do certame.

Além do mais, um documento não substitui o outro, como no caso da empresa PLSS, pois exige-se o certificado e não atestado.

Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital existe, para manter a segurança jurídica no processo licitatório, e garantir que não haja favorecimentos, para benefício da própria Administração Pública, que tem interesse sim, na proposta mais vantajosa, mas também tem interesse em que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade.

Posto isso, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o OPINATIVO é pelo não conhecimento dos recursos apresentados. Considerando que o opinativo não é vinculativo, encaminha-se a autoridade superior para julgamento.

Bom Jesus, SC, 22 de novembro de 2021.

Adriano Francisco Conti
Assessor Jurídico
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTES os recursos interpostos por PLSS SOLUÇÕES EIRELLI ME e SYSTEMUP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, no Processo Licitatório nº 66/2021, Pregão Eletrônico 10/2021.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus, SC, 22 de novembro de 2021.

RAFAEL CALZA
Prefeito Municipal